



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.097 - DF (2014/0128203-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E
SUCESSÕES DE CEILÂNDIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FAMÍLIA
SUCESSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ITAPACI - GO
INTERES. : ROSINEIDE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JESSIE MARTINS MACHADO
INTERES. : MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUPERCIO FERREIRA MORGADO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERDIÇÃO. CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* (ART. 87 DO CPC). INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A INTERDITA JÁ É FALECIDA. CONFLITO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nos processos que envolvam curatela deve prevalecer o interesse da pessoa interdita em detrimento de quaisquer outras questões, podendo ser mitigado, inclusive, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

2. Referido entendimento tem como pressuposto o melhor acesso do juiz ao interdito, zelando por seus interesses, consoante dispõe o princípio do melhor interesse do incapaz. Em demandas desse jaez é recomendável, no curso da instrução probatória, o contato direto do magistrado com o curatelado, para que o julgador possa extrair de forma mais acurada conclusões acerca de toda situação que circunda o exercício do *munus* da curatela, salvaguardando toda e qualquer necessidade do interdito.

3. A hipótese comporta solução diversa, tendo em vista que a ação de prestação de contas pela curadora foi manejada após o falecimento da interdita, circunstância que recomenda a manutenção da regra de estabilização da lide insculpida no artigo 87 do CPC, e a observância do art. 919 do CPC.

4. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, o d. Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Itapaci - GO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito da Primeira Vara Cível, de Família, Sucessão, Infância e Juventude de Itapaci-GO, o suscitado. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.097 - DF (2014/0128203-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E
SUCESSÕES DE CEILÂNDIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAPACI - GO
INTERES. : ROSINEIDE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JESSIÉ MARTINS MACHADO
INTERES. : MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUPERCIO FERREIRA MORGADO

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o d. JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA - DF, suscitante, e o d. JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ITAPACI - GO, suscitado, nos autos de ação de prestação de contas promovida por Rosineide Maria de Almeida contra Maria Bernardes de Oliveira, curadora da genitora da promovente.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Itapaci - GO, que, analisando preliminar de incompetência territorial manejada, de forma incorreta, em preliminar de contestação, declinou de sua competência para o julgamento do feito. Para tanto, asseverou que "(...) o foro competente para o caso em apreço está claramente previsto no art. 100, V, b do CPC, sendo o foro do local onde ocorreu a administração, salvo nos casos de relação de consumo (contratos bancários, cartão de crédito...)," de modo que, "compulsando os autos, precisamente às fls. 64/65, nota-se que a requerida (administradora/curadora) é domiciliada na cidade de Ceilândia/DF, portanto, a competência para julgamento da presente ação é do foro da Comarca de Ceilândia/DF" (nas fls. 170/173).

Encaminhados os autos ao d. Juízo de Direito da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, este suscita o presente conflito de competência, nos seguintes termos:

"Conquanto se trate de incompetência de natureza relativa e a alegação de incompetência do juízo de Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1ª Vara Cível da Comarca de Itapaci/GO não tenha sido levantada pela ré por meio de incidente de exceção de incompetência, conforme determinado pelo Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o nobre magistrado titular do referido juízo, entendendo tratar-se de mera questão instrumental, acolheu a exceção de incompetência argüida em sede de preliminar e declinou da competência em favor de uma das Vara de Família desta Circunscrição Judiciária, tendo os autos sido distribuídos aleatoriamente para este juízo.

Pois bem, o artigo 914 do Código de Processo Civil estabelece que 'a ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigí-las; II - a obrigação de prestá-las.'

Por seu turno, os artigos 1.755 e 1.744 do Código Civil estabelecem, respectivamente, que 'os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.' e 'aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela (...).'

Por fim, o artigo 919 do Código de Processo Civil determina que 'as contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado (...).'

Portanto, conquanto o ilustre magistrado da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1ª Vara Cível da Comarca de Itapaci/GO tenha entendido pela declinação da competência para o processamento da presente demanda em favor desta Circunscrição Judiciária, ao argumento de que aqui foram realizados os atos de administração e gestão dos interesses da interdicta Maria dos Reis (art. 100, V "b" do CPC), é certo que a regra do artigo 919 do CPC, tratando-se de regra de competência absoluta se sobrepõe ao que insculpido no regramento geral previsto pelo artigo 100, V, "b" do Código Adjetivo.

O que se verifica com tal norma é que o legislador primou pela localidade onde foi nomeado o curador em detrimento de eventual outra onde poderia ocorrer a gestão dos interesses do incapaz, haja vista que, em princípio, no primeiro local haveria melhores condições de promover a colheita acurada dos elementos que ensejaram a nomeação do atual gestor e os próprios limites da interdição; bem, ainda e, se o caso, o requerimento de remoção do curador, nos termos do artigo 1.194 do CPC.

Ora, ao contrário do que se possa pretender, não se trata de norma criada por mero capricho legislativo, sendo certo que o juízo perante o qual tramitou a ação de interdição e as posteriores substituições de curador é aquele que melhor detém elementos à análise do caso concreto voltado à proteção do incapaz.

Juízo diverso só se justificaria acaso o incapaz vivo fosse e estivesse residindo em localidade diferente daquela onde foi decretada sua interdição, pois aí se estaria diante de situação em que os elementos mais detalhados acerca do exercício da curatela somente poderiam ser levantados pelo juízo do local onde reside o interdito.

(...)

No caso dos autos os documentos de fls. 12, 15, 20, 23/24 e 92/93 dão conta de que a interdição de Maria dos Reis foi inicialmente requerida por seu genitor, Joaquim Bernardes de Almeida, e em razão de seu óbito, foi transferida para a ré, tudo perante o Juízo da Vara de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Família Sucessões, Infância e Juventude e 1ª Vara Cível da Comarca de Itapaci/GO.

Além disso, tendo em conta que a interdita já faleceu (fl. 106), não há falar-se em necessidade do juízo responsável pela localidade em que ocorreu a gestão dos interesses do incapaz verificar as condições em que foi exercida a curatela, porquanto a prestação de contas, nesse caso, se circunscreverá à mera análise documental." (fls. 180/185)

O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo suscitado, em parecer assim sintetizado, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DA CURADORA. INTERDITADA FALECIDA. 1. Neste contexto, diferentemente do que tem decidido essa Corte Superior, nos processos de curatela, quando presente interesse de interditado a ser protegido, em se tratando de interditada falecida, há de prevalecer o princípio da perpetuatio jurisdictionis, evitando-se a alteração do lugar em que processada a demanda. 2. Estabilizada, portanto, a competência do Juízo suscitado, para processar e julgar o pedido de prestação de contas. 3. Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPACI - GO, o suscitado." (fls. 200/203)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.097 - DF (2014/0128203-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E
SUCESSÕES DE CEILÂNDIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAPACI - GO
INTERES. : ROSINEIDE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JESSIÉ MARTINS MACHADO
INTERES. : MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUPERCIO FERREIRA MORGADO

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, suscitante, e o d. Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Itapaci - GO, suscitado, em ação de prestação de contas ajuizada por Rosineide Maria de Almeida contra Maria Bernardes de Oliveira, irmã e curadora de sua genitora interdita, já falecida.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a definir qual o foro competente para o julgamento de ação em que a autora, após o falecimento de sua genitora, postula a prestação de contas relativas ao período em que a ré (irmã da interdita) exerceu o *munus* da curatela.

De início, impende ressaltar que não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que nos processos que envolvem curatela deve prevalecer o interesse da pessoa interdita em detrimento de quaisquer outras questões, podendo ser mitigado, inclusive, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Confira-se, a propósito:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes.

4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interdito e da requerente."

(CC 109.840/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe de 16/2/2011)

Nas razões do citado julgado, de forma percuciente salientou a eminente Ministra Nancy Andrigli, verbis:

"Sabe-se que, conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e que, em se tratando de hipótese de competência relativa – que não é possível de ser modificada ex officio (Súmula 33/STJ) –, o mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). Evita-se, assim, a alteração do lugar do processo toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

À primeira vista, portanto, dar ao pedido de substituição do curador o status de mero incidente à ação originária, importaria em impossibilidade de, frente à mudança de domicílio do curatelado, alterar o lugar de tramitação do processo.

Contudo, conforme já sustentei em precedente recente (REsp 1.137.787/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 24/11/2010) “nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões”, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela.

Com efeito, na hipótese em análise, estando o interditado residindo em São Paulo junto com a sua irmã, que é a requerente do pedido de substituição de curador, o encaminhamento dos autos à comarca em que o interdito é domiciliado permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, intuito máximo do princípio do juízo imediato.

Esse entendimento, no sentido de se priorizar a proteção dos interesses legítimos do interdito, encontra apoio na jurisprudência desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto em julgados que versaram sobre a curatela de interditos, quanto em precedentes acerca da guarda de menores (...)"

Como se verifica no excerto transcrito, referido entendimento tem como pressuposto o melhor acesso do juiz ao interdito, zelando por seus interesses, consoante dispõe o princípio do melhor interesse do incapaz.

A jurisprudência da Corte sinalizou no sentido de que, na instrução probatória de demanda que envolva interesse de interdito, o mais importante é o contato direto do magistrado com o incapaz, para que o julgador possa extrair de forma mais acurada conclusões acerca de toda situação que circunda o exercício do *munus* da curatela, salvaguardando toda e qualquer necessidade do curatelado.

Entretanto, analisando as particularidades do caso concreto, não parece razoável a mitigação da regra de estabilização da lide (*perpetuatio jurisdictionis*), prevista no artigo 87 do CPC.

Com efeito, na hipótese em exame a interdicta já faleceu e, por tal motivo, surgiu o interesse, em tese, da autora no manejo da ação de prestação de contas. Assim, consoante bem asseverado pelo d. Juízo suscitante, a mitigação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* "*só se justificaria acaso o incapaz vivo fosse e estivesse residindo em localidade diferente daquela onde foi decretada sua interdição, pois aí se estaria diante de situação em que os elementos mais detalhados acerca do exercício da curatela somente poderiam ser levantados pelo juízo do local onde reside o interdito*" (na fl. 183). Via de consequência, com o falecimento da interdicta, não há mais razão para a flexibilização da regra de estabilização da lide, insculpida no artigo 87 do CPC.

Nesse sentido, assim se pronunciou o Subprocurador-Geral da República, NICOLAO DINO NETO, *verbis*:

"Ocorre que, se a interdicta fosse viva, e residisse com a sua curadora, domiciliada na cidade de Ceilândia/Df, faria sentido, então, ser o Juízo suscitante competente para a ação de prestação de contas, por permitir maior acesso do incapaz ao Juízo e, consequentemente, podendo o referido Juízo mensurar o que seria melhor para a interdicta, em cumprimento ao que determina o princípio do melhor interesse do incapaz.

Neste contexto, diferentemente do que tem decidido essa Corte Superior nos Processos de curatela, quando presente interesse de interditado a ser protegido, em se tratando de interdicta falecida, há de prevalecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da perpetuatio jurisdictionis, evitando-se a alteração do lugar em que processada a demanda. Estabilizada, portanto, a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o pedido de prestação de contas. A interdição de Maria dos Reis foi requerida e processada no Juízo de Direito da Comarca de Itapaci-GO, transferida posteriormente para Maria Bernardes de Oliveira em razão do óbito do seu genitor.

Nessa esteira, STJ tem asseverado: 'Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda vez que houver modificações superveniente do estado de fato ou de direito' (CC 109840/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 9/02/2011, DJe 16/02/2011." (fls. 202/203)

Levando em consideração as peculiaridades do caso em análise, não há razão para a presente ação de prestação de contas ser processada em juízo diverso daquele em que tramitaram as demandas anteriores que envolviam a curatela da interdita. Prevalece a regra de competência prevista no art. 919 do CPC, de caráter especial, segundo a qual "*as contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado*".

Assim, como a demanda originária de interdição e a subsequente, que resultou na nomeação da ré como curadora da interdita, foram processadas perante o d. Juízo suscitado, lá também deverá tramitar a presente ação de prestação de contas, por força da supracitada regra de competência funcional prevista no art. 919 do CPC.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do d. JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ITAPACI - GO .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0128203-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC 134.097 / DF

Números Origem: 201104585647 20140310068870

EM MESA

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES
DE CEILANDIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FAMÍLIA SUCESSÃO
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ITAPACI - GO
INTERES. : ROSINEIDE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JESSIÉ MARTINS MACHADO
INTERES. : MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUPERCIO FERREIRA MORGADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, de Família, Sucessão, Infância e Juventude de Itapaci-GO, o suscitado.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.